



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000553/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.068 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRRF - DESAPROPRIAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente RAYMOND ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

IRPF - DESAPROPRIAÇÃO

O STJ, nos autos do Resp 1116460, em sede de recurso repetitivo, decidiu que não incide o imposto de renda sobre indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade (utilidade pública), seja por interesse social, visto que não representa acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta. Ausente, justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

A Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração para exigir o IRPJ no valor de R\$ 66.076,32 e CSLL no valor de R\$ 24.742,24.

De acordo com a descrição fática do lançamento, trata-se da constatação de ganho de capital auferido em decorrência de desapropriação.

Devidamente cientificada a empresa contribuinte sustenta que a parcela recebida a título de desapropriação tem caráter indenizatório, porém não pode se considerar como ganho de capital, tudo com base em entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Em sede de cognição ampla, a DRJ manteve a autuação sob o fundamento de que à luz do artigo 418 do RIR/99 o valor recebido a título de desapropriação é considerado ganho de capital, refutando, por corolário, a alegação de inconstitucionalidade do enunciado normativo em questão face o impeditivo legal da instância administrativa efetivar o controle de constitucionalidade.

Inconformada com a decisão, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos sustentados na oportunidade da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

A questão sob julgamento decorre se o valor recebido pelo contribuinte à título de indenização é considerado como ganho de receita hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Destarte, para a ocorrência do fato gerador do imposto, conforme preceitua o caput do artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, decorre de que a "renda e os proventos de qualquer natureza" devem representar uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

Pois bem, para a ocorrência do fato gerador do imposto, conforme preceitua o caput do artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, decorre de que a "renda e os proventos de qualquer natureza" devem representar uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”.

Nessa concepção, rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, razão pela qual, a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo de patrimônio), que decorra do capital ou do trabalho ou não.

O Professor YVES GANDRA DA SILVA MARTINS, in "Cadernos de Pesquisas Tributárias", vol. II, CEUU, 1986, pág. 265, prestigia esse entendimento, quando assim leciona, in verbis:

"O fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, que se realiza na ocorrência da elevação patrimonial de valores, bens ou direitos relativos. Por esta razão, explicita o legislador complementar que a renda e os proventos implicam, necessariamente, uma aquisição."

"A aquisição corresponde a algo que se acrescenta, que aumenta a patrimonialidade anterior, embora outros fatores possam diminuí-la".

Dessa forma, ao estudar o instituto da indenização, torna-se imprescindível mencionar a definição do prof. DE PLÁCIDO E SILVA, in Vocabulário Jurídico", 3ª edição, vol. II/815, 1973, sobre o verbete indenização, quando o mesmo diz o seguinte "Derivado do latim indemnus (indene), de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária, feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas".

No conceito de direito civil, o professor WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in "Curso de Direito Civil", 16ª edição, 4º volume, pág. 336, faz a seguinte explanação: "Mas, a indenização deve ser justa, isto é, deve corresponder efetivamente ao real prejuízo sofrido pela parte lesada. Como o próprio étimo deixa entrever, indenizar é desfazer o dano, recompor a situação primitiva, anular os efeitos da lesão jurídica".

Por sua vez, mais especificamente no que tange à indenização por reparação em virtude de danos morais sofridos, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Responsabilidade Civil", nº 45, pág. 62, Ed. Forense, Rio de Janeiro, dispõe que a condenação sob aquele espeque tem o caráter ressarcitório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Nesse sentido, se a indenização não tem o propósito de enriquecer o lesado, tem-se que lhe atribuir aquilo que, no seu estado, seja necessário para proporcionar-lhe apenas a obtenção de "satisfações equivalentes ao que perdeu", como lembram os irmãos MAZEAUD et MAZEAUD (Responsabilité civile, vol. I, nº 313, apud CAIO MÁRIO, Responsabilidade civil, 2ª ed. Rio, Forense, 1990, nº 45 págs. 6364).

Assim, quanto a hipótese de incidência material do Imposto de Renda, o Professor ROQUE ANTONIO CARRAZA, in "Intributabilidade por Via de Imposto Sobre a Renda", artigo publicado na Revista do Direito Tributário nº 39 Janeiro/Março de 1987, Ed. RT, pág. 165, ensina que: "na indenização, como todos aceitam, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Em outros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravante".

A título de arremate, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, em sua valiosa obra "Fundamentos do Imposto de Renda", pág. 40/41, destaca que "somente constitui renda tributável aquela originada no patrimônio preexistente da própria pessoa, ou seja, a obtida a título oneroso, entendida esta última palavra como o esforço ou risco da aplicação de um patrimônio material ou imaterial, numa determinada atividade, pelo próprio indivíduo que irá pagar o tributo (aplicação de capital juros; trabalho salário)".

De todo modo, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Nesse sentido, depreende-se importante salientar que o STJ, nos autos do Resp 1116460, em sede de recurso repetitivo, decidiu que não incide o imposto de renda sobre indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade (utilidade pública), seja por interesse social, visto que não representa acréscimo patrimonial.

Processo nº 11020.000553/2008-14
Acórdão n.º **1803-001.068**

S1-TE03
Fl. 6

Portanto, considerando tratar de desapropriação por interesse público é de ser aplicado o precedente em questão, devendo, para tanto, ser reformada a decisão proferida pela DRJ a fim de extinguir o crédito tributário.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman